

infracção, o inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas mandará notificar o infractor para, no prazo de cinco dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

§ 1.º Decorrido este prazo o inspector técnico fará um relatório sucinto dos factos, que remeterá à primeira das entidades designadas no artigo 23.º

§ 2.º Do relatório de que trata o parágrafo anterior constará sempre a indicação do valor do lote, calculado nos termos do artigo 18.º, e da identidade do vendedor e do comprador.

Art. 21.º Servirá de base ao processo a queixa, denúncia ou participação dirigida pelo manifestante ou fabricante, ou por qualquer autoridade pública, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, à qual serão juntos o relatório a que se refere o § 1.º do artigo 20.º, os boletins de análise e quaisquer outros elementos de prova que porventura existam.

Art. 22.º Nestes processos só da decisão final haverá recurso, mas este unicamente terá lugar quando a multa, excluídos os adicionais e o valor do lote rateado, fôr superior a 10.000\$.

§ único. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e restrito à matéria de direito será interposto no prazo de três dias, a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Art. 23.º É da competência da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios e do tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, a aplicação das sanções penais estabelecidas no presente diploma, devendo seguir-se o processo especial regulado pelo citado decreto, com as modificações prescritas nos artigos 20.º e seguintes.

§ único. A aplicação da pena cominada no artigo 19.º é da competência do inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas.

d) Da desistência do manifesto

Art. 24.º Aos detentores dos trigos já manifestados, mas não oferecidos à venda nas condições deste decreto, é permitido desistir, no todo ou em parte, do manifesto ou alterar as estações de origem e entrega dos trigos, quando o comuniquem à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro de quinze dias após a publicação deste diploma.

§ único. As quantidades a retirar do manifesto deverão ser proporcionais às qualidades que foram indicadas pelos manifestantes.

e) Disposições gerais

Art. 25.º Fica autorizada a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realizar o desconto das livranças a que este decreto se refere.

Art. 26.º É extinta a comissão distribuidora de trigos, criada pelo artigo 5.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto do ano findo, passando todas as suas atribuições para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 27.º Para efeito de distribuição, exclusivamente, os trigos de mistura serão considerados como trigos rijos.

Art. 28.º Os lotes de trigos distribuídos e não recebidos serão, pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, entregues à Manutenção Militar, que fica obrigada a recebê-los e a pagá-los nas condições estabelecidas nos artigos 6.º e seguintes.

Art. 29.º O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os processos pendentes.

Art. 30.º Ficam revogados os artigos 20.º, 21.º e 22.º

do decreto n.º 21:564, o artigo 25.º e seu parágrafo e o n.º 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 21:571.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 22:213

Tornando-se necessário proceder com urgência à elaboração do projecto da segunda fase dos trabalhos do abastecimento de águas à cidade de Lisboa e tendo a respectiva Companhia solicitado que fôsse o Instituto Geográfico e Cadastral a entidade encarregada de proceder aos trabalhos de nivelamento, triangulação e respectivas plantas necessárias a esse projecto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encarregado o Instituto Geográfico e Cadastral de proceder imediatamente aos trabalhos de triangulação, nivelamento e levantamentos topográficos, completando-os com as respectivas plantas, necessários para que a Companhia das Águas de Lisboa possa apresentar, nos termos do decreto n.º 22:028, o projecto da segunda fase dos trabalhos.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento das despesas inerentes a estes trabalhos a efectuar pelo Instituto Geográfico e Cadastral é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, Indústria e Agricultura, um crédito especial de 250.000\$, a inscrever no capítulo 12.º do orçamento deste Ministério, com a seguinte classificação:

Artigo 661.º—A. Trabalhos preparatórios para a construção do novo canal de abastecimento de água de Lisboa:

Para pagamento das despesas a fazer com os trabalhos de nivelamento, triangulação, sinalização e levantamentos topográficos, bem como gratificação pela direcção destes serviços a estipular por despacho ministerial, incluindo ajudas de custo, subsídios de campo, transportes, aquisição de aparelhos, trabalhos de desenho, fotografia e outras despesas, 250.000\$.

Art. 3.º Por contrapartida, no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o corrente ano económico será adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 67.º, rubrica «Instituto Geográfico e Cadastral».

Art. 4.º O Instituto Geográfico e Cadastral, por intermédio do seu conselho de administração, fica autorizado a aplicar a dotação de que trata o artigo 2.º conforme julgar mais conveniente para o serviço, excedendo os duodécimos desta dotação, por se tratar de trabalhos a

efectuar em prazos fixos, e requisitando os fundos necessários por intermédio da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que visará as referidas requisições, expedindo-as em seguida para o Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

§ único. O conselho administrativo do Instituto Geográfico e Cadastral cobrará mensalmente da Companhia das Águas de Lisboa o montante das importâncias despendidas pelo Instituto, entrando com essas importâncias nos cofres do Tesouro, onde deverá ser escriturado pela forma estabelecida no artigo 3.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 22:214

Tendo sido o concelho de Penedono, por evidente lapso, excluído do número dos concelhos atribuídos à área da Intendência Pecuária de Lamego no mapa anexo ao decreto n.º 6:199, de 5 de Novembro de 1919;

Convindo rectificar esse lapso, pela transferência do referido concelho da área da Intendência de Pecuária de Viseu para a de Lamego;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A partir da data da publicação deste decreto fica o concelho de Penedono pertencendo à área da Intendência de Pecuária de Lamego.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires.*